AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.041 - SP (2019/0011548-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709 LEONARDO LINS MORATO - SP163840 ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521
AGRAVADO	:	JOSE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE - ES006168 ALINE PIMENTEL QUIRINO SOUZA - ES016692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 24/08/2018.

Concluso ao gabinete em: 12/02/2019.

Ação: impugnação de crédito apresentada por JOSE ALEXANDRE DA SILVA contra a ora agravante em recuperação judicial.

Decisão interlocutória: determinou a inclusão no quadro geral

de credores o crédito de R$ 21.386,03 em favor do agravado.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> Impugnação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Juntada dos cálculos e de certidão da Justiça do Trabalho que é suficiente para o cumprimento do art. 9º da Lei 11.101/2005. Pretensão de exclusão do FGTS do valor habilitado que tampouco prospera. Caráter trabalhista das verbas de FGTS, consoante precedentes do TJ/SP, STJ e STF. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

Recurso especial: alega violação do art. 9°, II e III, da Lei n° 11.101/05, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que o agravado não juntou os documentos necessários para a comprovação de seu crédito previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/05. Ainda, o agravado não teria juntado a memória de cálculo atualizada do débito, o que possibilitaria a análise pormenorizada do que se pretende habilitar na recuperação judicial. Defende, ainda, que houve a inclusão de contribuição de FGTS no rol dos débitos, tendo o Juízo de primeira instância acolhido a sua inclusão no montante a ser habilitado, o que não poderia ter sido mantido, uma vez que tais contribuições possuem natureza dúplice - tributária e trabalhista -, e não se sujeitam aos efeitos da o recuperação judicial, devendo ser excluídas do cálculo apresentado pelo Administrador Judicial.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto a demonstração do crédito habilitado, o TJ/SP concluiu que (e-STJ fls. 147/151):

> Como se nota, por força de disposição explícita da lei, o crédito em questão comporta atualização até a data do pedido da recuperação judicial (15.01.2015, cf. certidão de fl. 27). Conforme o que se depreende da leitura da certidão de habilitação de crédito de fl. 96, o valor do débito fora atualizado até 15.01.2015. Ou seja, a atualização respeitou o disposto no dispositivo legal supracitado, não havendo qualquer ilegalidade nesse sentido.

> [...]
>
> Apenas a título de complemento, cabe a ratificação do apontado pela administradora judicial a fls. 99/101, assim como em sua manifestação de fls. 116/119. Nesta derradeira peça, ao apreciar a suficiência dos documentos encartados à demonstração do crédito, assim se expressou tal administradora:
>
> 7. Quanto ao suposto desrespeito pela Agravada ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a Administradora Judicial entende que tal argumento não merece prosperar. Isso porque a planilha dos cálculos homologados pelo d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES apresentada às fls. 77 da Habilitação de Crédito já tem o condão de atender à parte da documentação exigida pela Lei nº 11.101/ 2005.
>
> 8. Não fosse isso, a Certidão de Habilitação de Crédito apresentada às fls. 78 dos autos de origem ainda atualiza o crédito devido à Sra. Danusa até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, conforme exigido pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/ 2005.
>
> Devidamente demonstrado, pois, o crédito habilitado.
>
> [...]
>
> De fato, desnecessária a apresentação da planilha do art. 9º da Lei 11.101/2005, considerando-se a juntada (a) dos cálculos da Justiça do Trabalho, discriminando os parâmetros de atualização (fl. 42, na numeração dos autos de origem); e (b) da certidão de habilitação do crédito trabalhista (fl. 44, na numeração dos autos de origem), analisada, ademais,

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto ao referido ponto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

A agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/SP quanto à natureza do crédito relativo ao FGTS (e-STJ fl. 149):

> Por outro lado, o E. Supremo Tribunal Federal STF também se posicionou em idêntico sentido quando superou tal entendimento de que o FGTS teria natureza tributária, uma vez que não se trata de imposto ou de contribuição previdenciária (STF, RE 913.424/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, dj 21.09.15, com referência ao ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, dj 19.02.15). A bem da verdade, a Corte Suprema pacificou a questão, estabelecendo que a verba decorrente do FGTS reveste-se não de natureza tributária, mas de índole trabalhista:

Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido, ante a aplicação, na hipótese, da Súmula 283/STF.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há a necessária similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, § 1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora